



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126578 - RJ (2025/0480448-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO VALDARIOSIA II**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**
HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181
THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569**
RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, concluiu não estar evidenciada dificuldade técnica do condomínio, apta a justificar a inversão do ônus da prova. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126578 - RJ (2025/0480448-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO VALDARIOSIA II**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**
HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637
HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181
THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569**
RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, amparado nas provas carreadas aos autos, concluiu não estar evidenciada dificuldade técnica do condomínio, apta a justificar a inversão do ônus da prova. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO VALDARIOSIA II contra decisão desta Relatoria (fls. 346-353), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que:

(a) houve indevida equiparação entre a existência de parecer técnico à ausência de hipossuficiência técnica, mas que a conclusão não se sustenta.

(b) ocorreu violação do art. 373, § 1º, do CPC e não incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Requer, ao final, a submissão do agravo à apreciação pelo colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 377-388).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante argumenta ser indevida a conclusão pela ausência de hipossuficiência, por ter apresentado parecer técnico. Aponta que é incorreta a negativa de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região os seguintes termos:

"Acerca do pedido de inversão dos ônus da prova, é firme a jurisprudência no sentido de que as regras contidas no artigo 6º, VIII, do CDC e no artigo 373, § 1º, do CPC não são de aplicação automática; é exigível a presença de seus pressupostos legais, a exemplo da impossibilidade ou considerável dificuldade técnica da parte autora de produzir a prova pretendida, não bastando mera alegação de dificuldade econômica, tudo a ser analisado rigorosamente sob o critério do julgador. No caso em exame, não há demonstração concreta de dificuldade técnica do Condomínio recorrente que justifique a inversão dos ônus da prova. Aliás, o próprio autor juntou parecer técnico de engenharia civil elaborado previamente [evento 8, PARECER11]." (fl. 143) [g. n.]

Com efeito, conforme demonstrado na decisão ora vergastada, a Corte de origem assinalou que as duas formas de inversão do ônus da prova não são automáticas. Fundamentou ainda que não há, na hipótese dos autos, hipossuficiência técnica concreta por parte do condomínio agravante, haja vista estar assistido por técnicos de engenharia civil. Com efeito, impõe-se, no caso, a incidência da Súmula 7 do STJ, ante a vedação ao revolvimento fático-probatório. Nesse sentido, quanto à inversão do ônus da prova prevista no CDC:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido contrariou o art. 373 do Código de Processo Civil e o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

2. O recurso especial buscava reformar decisão que aplicou a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, em razão de alegada fraude em contrato de aluguel, com inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

3. O Tribunal de origem reconheceu a aplicabilidade das normas consumeristas, equiparando o autor a consumidor nos termos do art. 17 do CDC, e manteve a inversão do ônus da prova.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, foi corretamente aplicada pelo Tribunal de origem e se a análise dessa questão em recurso especial esbarra no reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão de sua natureza precária, conforme a Súmula 735 do STF.

6. A análise da inversão do ônus da prova, no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o art. 17 do CDC, que equipara a vítima de acidente de consumo a consumidor, e com o art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.999.000/RS, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) [g.n.]

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AGRÍCOLA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a relação de consumo entre os ora litigantes no contrato de seguro e concluiu que "evidenciadas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, cabe à seguradora-ré demonstrar que a baixa produção não se relaciona a riscos cobertos". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, desprovido."

(AREsp n. 2.966.378/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.) [g.n.]

Da mesma sorte, impõe-se o óbice da Súmula 7 do STJ, quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no CPC. A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2025. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual facultam ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, entendeu que é ônus da recorrente comprovar a existência de provas que refutassem adequadamente as alegações dos autores, o que corrobora com o acerto da sentença resistida. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. *Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.*"

(AREsp n. 3.046.598/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO/ASSOCIAÇÃO EM PARCELAMENTO IRREGULAR NO DF. ANUÊNCIA/ADESÃO DO PROPRIETÁRIO. CONVENÇÃO APROVADA. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. SÚMULA 260/STJ. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 882/STJ E 492/STF (DISTINGUISHING). ART. 36-A DA LEI 6.766/1979 (LEI 13.465/2017). COBRANÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE QUANDO HÁ VÍNCULO OBRIGACIONAL VÁLIDO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS (ART. 85, § 11, CPC).

1. *Em parcelamento/lotejamento irregular no Distrito Federal, com controle de acesso e serviços comuns efetivamente prestados, é válida a cobrança de taxas quando demonstradas a anuência/adesão do proprietário e a existência de convenção/atos assembleares, ainda que não registrados (Súmula 260/STJ), sob pena de enriquecimento sem causa.*

2. *Os Temas 882/STJ e 492/STF não se aplicam ao caso concreto, diante de distinguishing fático-jurídico: condomínio de fato em área irregular com anuência do titular e prestação de serviços, distintos de associações em bairros abertos sem adesão.*

3. *O art. 36-A da Lei 6.766/1979, incluído pela Lei 13.465/2017, não condiciona nem extingue obrigações pretéritas validamente constituídas; admite-se a cobrança de períodos anteriores quando lastreada em vínculo obrigacional e serviços efetivos.*

4. ***Pretensão recursal de inversão do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC) demanda revisão de fatos e provas e do juízo casuístico de suficiência probatória, providências vedadas na via especial (Súmula 7/STJ).***

5. *Julgado recorrido em consonância com a orientação desta Corte sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.*

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.032.903/DF, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) [g.n.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. *Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação indenizatória por danos ambientais, na qual foi deferida a inversão do ônus da prova.*

2. *O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desproveu o agravo de instrumento, fundamentando que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e pode ser determinada mesmo após o despacho saneador, desde que não configure decisão surpresa. A decisão foi amparada na Súmula 618 do STJ e no princípio da precaução.*

3. *A recorrente alegou violação aos arts. 9º, 10, 373, I, §§ 1º e 2º, 489, § 1º, IV, 492, 505, 507 e 1.022, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando preclusão da inversão do ônus da prova, julgamento extra petita e necessidade de comprovação do dano e do nexo de causalidade pela parte autora.*

4. *O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, fundamentando que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência do STJ e que*

a pretensão da recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) **saber se a inversão do ônus da prova em ações de danos ambientais pode ser deferida após o despacho saneador sem configurar decisão surpresa;** (iii) saber se a aplicação do CDC ao caso configura julgamento extra petita; e (iv) **saber se a inversão do ônus da prova exige a parte autora de demonstrar o dano e o nexo de causalidade.**

III. Razões de decidir

6. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões suscitadas, não configurando omissão, obscuridade ou contradição (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF; AgInt no REsp n. 1.899.000/SP).

7. A inversão do ônus da prova em ações de danos ambientais é regra de instrução, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, e pode ser determinada mesmo após o despacho saneador, desde que assegurada à parte onerada a oportunidade de apresentar suas provas.

8. **A jurisprudência do STJ admite a redistribuição do ônus da prova com base na teoria da distribuição dinâmica, especialmente quando a parte ré detém melhores condições técnicas e probatórias, em consonância com o art. 373, § 1º, do CPC e o art. 6º, VIII, do CDC** (AgInt no AREsp n. 2.776.945/RO; AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA).

9. A aplicação do CDC ao caso decorreu de interpretação lógico-sistemática do processo, não configurando julgamento extra petita, pois o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes.

10. A inversão do ônus da prova não exige a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, como o dano e o nexo de causalidade, mas transfere à parte ré o encargo de provar a inexistência de responsabilidade.

11. **A pretensão de reexame de matéria fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.**

IV. Dispositivo

12. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.893.016/RS, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [g.n.]

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR (EXEQUENTE). RECONHECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. REGRA GERAL. ART. 373, I, DO CPC. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. **A distribuição estática do ônus da prova é a regra geral e tradicional, com previsão expressa nos incisos I e II do CPC, e está alicerçada no princípio de que cada parte deve provar os fatos que alega.**

3. **A distribuição dinâmica é a possibilidade de o juiz redistribuir o ônus da prova com base nas peculiaridades do caso concreto, conforme as diretrizes traçadas no § 1º do art. 373 do CPC.**

4. Diante da possibilidade de provar a persistência da negativação mesmo depois de a instituição financeira ser intimada para excluir, deve ser aplicada a distribuição estática do ônus da prova (art. 373, I, do CPC), em que o credor tem a obrigação de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o descumprimento da ordem judicial que deu origem à multa diária.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.980.124/PB, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) [g.n.]

Outrossim, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional — aplicação da Súmula 7 do STJ — obsta a análise recursal pela alínea “c”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.578 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480448-0

Número de Origem:

50055748120244020000 50073537620214020000 50108301020204025120

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

AGRAVANTE : CONDOMINIO VALDARIOSA II

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637

HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181

THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127

AGRAVADO : CONDOMINIO VALDARIOSA II

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637

THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127

HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO VALDARIOSA II

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

HÉRIKA CRISTINA COSTA GOMES SPRINGER - RJ160637

HANS SPRINGER DA SILVA - MG129181

THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - PR083127

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO - RJ104569

RENATO OITICICA MOREIRA - RJ131073

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026